



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



SEGUNDO TURNO  
APROVADO POR

A FAVOR	CONTRA	OBSTENÇÃO
7 (sete)	Nenhuma	Nenhuma

Em 18 / 03 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

Projeto de Lei nº 14, de 24 de fevereiro de 2022.

PRIMEIRO TURNO  
APROVADO POR

A FAVOR	CONTRA	OBSTENÇÃO
7 (sete)	Nenhuma	Nenhuma

Em 18 / 03 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

  
Paulo Afonso Felix da Silva  
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Nazaré do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Nazaré do Piauí, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 2.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º Caberá à Prefeitura Nazaré do Piauí, através de seu órgão competente, realizar campanhas educativas sobre as queimadas e fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, 24 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

**Raimundo Nonato Costa**